

Política Agrícola Comum no Setor de Cereais

A reforma da Política Agrícola Comum relativamente ao setor de cereais, decidida pelo Conselho em 21 de maio de 1992, promoveu mudanças profundas no sistema anterior de apoio à produção de cereais, conduzindo a sua divisão numa organização comum de mercado e num regime de apoio aos produtores com o duplo objetivo de assegurar uma maior estabilidade de mercados e uma maior competitividade deste setor da agricultura comunitária.

a) Organização Comum de Mercado para o Setor de Cereais

Vigorando desde 01 de julho de 1993, a organização comum de mercado para o setor de cereais encontra-se regida pelos termos do Regulamento (CEE) nº 1.766/92, de 30 de junho de 1992, alcançando, a exemplo do regime anterior, os seguintes produtos:

- cereais in natura: trigo duro, trigo mole, trigo mourisco, cevada, centeio, aveia, milho, sorgo, alpeste e outros cereais;

- produtos transformados: farinha, grumo, glúten e sêmola de trigo, malte, amido, fécula, sêmea, farelo e bagaço, rafz de mandioca e preparações diversas à base de cereais.

A safra/campanha de comercialização para todos os produtos abrangidos pelo referido regulamento estende-se de 01 de julho a 30 de junho do ano seguinte.

1 - Mecanismos de funcionamento do mercado

Regime de preços

As três modalidades de preços (intervenção, indicativo e limiar) aplicáveis nos termos do regime estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 2.727/75 foram mantidos no Regulamento (CEE) nº 1.766/92, tendo sido, entretanto, a estrutura de tais preços submetida a alterações significativas, a saber:

- forte redução dos níveis dos preços, escalonada em três safras consecutivas (1993/1994 a 1995/1996);

Safras/ Preços	ECU/t		
	Indica- tivo	Inter- venção	Limiar
1993/1994	126,32	115,49	172,74
1994/1995	118,45	106,60	162,87
1995/1996	108,58	98,71	153,00

- supressão da hierarquia existente entre as diferentes categorias de cereais em função de sua utilização (panificável e forrageiro), determinada pela fixação de preços idênticos para a totalidade dos cereais;
- abandono das regras de derivação para a fixação dos preços indicativo e limiar;
- supressão dos preços de compra para intervenções;
- supressão de bonificações especiais concedidas à produção de qualidade superior.

O escopo e a abrangência das modalidades de preços permanecem inalterados:

Preços de intervenção

Os organismos de intervenção encontram-se obrigados a adquirir a produção de cereais que lhes for ofertada, observadas as condições de qualidade correspondentes às características requeridas para tais produções e obedecidos os períodos de aquisição fixados na regulamentação mencionada.

A fixação de preços de interven-

ção alcança o trigo mole panificável, cevada, centeio, milho e sorgo, não havendo obrigatoriedade de aquisição de trigo forrageiro, cujo apoio vincula-se a medidas particulares de intervenção.

Preços indicativos

A partir da supressão de regras de sua derivação dos preços de intervenção atendendo a critérios predeterminados, tais preços assumem a função de elemento de orientação para os preços de mercado.

Preços limiar

Suprimidas as regras de sua derivação dos preços indicativos, tais preços atuam como reguladores do regime de importação de cereais, por constituírem preço mínimo teórico de ingresso no mercado comunitário.

Os preços de intervenção, indicativo e limiar sofrem majorações mensais vinculadas à remuneração dos custos operacionais e financeiros de estocagem e à racionalização do escoamento de cereais em função das necessidades de mercado.

2 - Instrumentos próprios de mercado

Regime de proteção-fronteira

Sempre que as cotações mundiais forem inferiores aos níveis de preço limiar fixados na Comunidade Européia, aplica-se sobre as importações de cereais um direito nivelador equivalente à diferença entre o preço limiar e o preço CIF para cada produto.

Sempre que os preços fixados para os cereais no mercado comunitário forem superiores às cotações observadas no mercado internacional, concede-se uma restituição às exportações daqueles produtos, equivalente à diferença entre as cotações comunitária e mundial. Igualmente, sempre que as cotações mundiais ultrapassem os preços fixados no mercado comunitário, as exportações de cereais sofrem a incidência de um direito nivelador equivalente à diferença entre aquelas cotações.

A concessão de restituições, conforme acima descrito, alcança igualmente o Programa de Ajuda Alimentar em cereais implementado pela União Européia.

Estocagem

Decorrente das reformas empreendidas, subsistem duas modalidades de medidas de intervenção sob essa denominação, tendo sido suprimida a concessão de indenizações por encerramento de safras:

- aquisições e operações consecutivas com base em estoques públicos - trata-se de aquisições da produção elegível para intervenção e das operações de escoamento desta pelos organismos de intervenção, implicando a realização de custos operacionais e financeiros de estocagem e lucros ou perdas nas vendas dos estoques disponíveis;
- medidas especiais de intervenção - trata-se de medidas previstas no Artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1.766/92 destinadas a evitar a aquisição excessiva de cereais pelos organismos de intervenção, para cuja aplicação a Comissão Européia dispõe de amplo poder discricionário.

Restituições à produção

As reformas empreendidas não modificaram a estrutura e os objetivos dessas restituições que consistem em incentivos às indústrias transformadoras de amidos e féculas, assegurando-lhes concorrer com a produção importada cuja matéria-prima encontra-se vinculada às cotações internacionais.

Incentivo ao trigo duro (ver item 4 a seguir)

Retenção de co-responsabilidade e apoio aos pequenos produtores de cereais

A partir da safra 1992/93 foram suprimidas as retenções de co-respon-

sabilidade no setor de cereais e, por extensão, as medidas de apoio aos pequenos produtores.

b) Regime de apoio aos produtores

1 - As reformas introduzidas relativamente ao setor de culturas aráveis vigoram desde 01 de julho de 1992 nos termos do Regulamento (CEE) nº 1.765/92, de 30 de junho de 1992, que abrange, conjuntamente, cereais, oleaginosas e proteaginosas.

2 - Relativamente aos cereais, os preços institucionais submeteram-se a uma forte redução a fim de aproximá-los das cotações do mercado internacional. A queda de rendimentos que resulta desse procedimento é devidamente compensada pela atribuição de um pagamento compensatório, fixado por hectares, aos produtores de cereais que o requeiram.

Buscando considerar a diversidade das estruturas agrícolas existentes na Comunidade Européia, os pagamentos compensatórios obedecem a diferenciação por regiões em função de rendimentos por hectare observados no passado. Atribui-se aos Estados Membros o estabelecimento de planos de regionalização conforme os critérios enunciados no Artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1.765/92:

- as regiões de produção devem constituir zonas homogêneas distintas, delimitadas por uma dimensão mínima;
- a definição de tais zonas homogêneas deverá considerar características específicas que influenciam os rendimentos, tais como fertilidade dos solos e a devida diferenciação entre superfícies irrigadas e não irrigadas.

De forma geral, aplica-se para cada zona um rendimento global para o conjunto de cereais. Entretanto, considerando-se distorções importantes nos rendimentos, aceita-se a adoção de dois tratamentos distintos:

- aplicação de um valor de rendimento diferenciado para o

milho comparado com os demais cereais;

- aplicação de rendimentos diferenciados para superfícies irrigadas e não irrigadas existentes numa mesma zona (zonas mistas).

Todavia, as exceções acima referidas não podem conduzir à ultrapassagem do rendimento constatado para o conjunto da produção regional de cereais ao longo do período de referência.

3 - Considerando-se que a redução dos preços dos cereais encontra-se escalonada por três safras, o montante de pagamento compensatório encontra-se igualmente escalonado pelo mesmo período, obedecendo à seguinte configuração:

- 25 ECU x rendimento regional para a safra 1993/94
- 35 ECU x rendimento regional para a safra 1994/95
- 45 ECU x rendimento regional para a safra 1995/96

Tais montantes são aplicados, por analogia, à produção de batatas destinadas à transformação em féculas.

4 - Relativamente ao trigo duro, o alinhamento de seu preço de intervenção com aquele fixado para os demais cereais conduziu a uma redução suplementar de preços e, em consequência, da renda de seus produtores. Decorrente desse fato, concede-se um complemento ao pagamento compensatório para as superfícies ocupadas com trigo duro nas zonas de produção tradicionais. Tal complemento, fixado em 297 ECU/ha para a safra 1993/94, engloba simultaneamente o incentivo anteriormente concedido ao trigo duro e à parcela de redução dos preços não coberta pelo pagamento compensatório.

O pagamento desse complemento encontra-se limitado ao total de hectares ocupados com trigo duro e elegíveis para receber o incentivo anteriormente concedido à cultura no curso das safras de 1988/89 a 1991/92, in-

cumbindo ao produtor determinar a safra a ser considerada.

5 - O pagamento compensatório será concedido apenas às superfícies ocupadas com culturas aráveis que não excedam uma superfície de base regional. Esta é definida como o número médio de hectares de uma região ocupados com culturas aráveis (cereais, oleaginosas e proteaginosas) ou, quando adequado, colocados em repouso em conformidade com regimes financiados por recursos públicos entre 1989 e 1991. A exemplo do plano de regionalização, incumbe aos Estados Membros determinar as regiões de produção, que podem cobrir a totalidade de seu território ou diversas zonas nele contidas, não podendo ser inferior a uma zona de rendimento.

Os Estados Membros encontram-se igualmente autorizados a aplicar um sistema de superfície de base individual, definido para cada exploração agrícola. Entretanto, o primeiro ano de vigência do atual regime não registra nenhuma adoção de tal procedimento.

6 - O mecanismo de adoção de uma superfície de base assegura uma melhor gestão da produção, alinhando-se à evolução da produtividade e do mercado.

Caso o somatório das superfícies para que requer-se o pagamento compensatório, incluídas as superfícies destinadas ao repouso de exploração, seja superior à superfície de base regional, aplicam-se as seguintes medidas na região em questão:

- durante a mesma safra, a superfície elegível será proporcionalmente reduzida em relação à totalidade das ajudas concedidas;
- na safra seguinte, os produtores beneficiários do regime geral abaixo mencionado devem proceder, sem nenhuma compensação, ao repouso extraordinário de glebas em percentual equivalente àquele em que a base regional foi excedida.

7 - Os pagamentos compensatórios serão concedidos no âmbito de um regime geral, aberto à totalidade dos produtores, e um regime simplificado, aberto aos pequenos produtores. A adesão a qualquer dos regimes obedece a caráter voluntário.

Os produtores que requeiram pagamentos compensatórios no âmbito do regime geral, com base na elegibilidade de glebas com produção superior a 92 t/ano de cereais e nas compensações específicas estabelecidas para as culturas oleaginosas, obrigam-se a retirar de produção uma porcentagem determinada de suas glebas aráveis mediante compensação por tal obrigação. A referida compensação foi fixada em 45 ECU x rendimento regional para a safra 1992/93 (montante equivalente àquele definido para a compensação de redução de preços para a safra 1995/96) e em 57 ECU x rendimento regional a partir da safra 1993/94.

Os pequenos produtores, assim considerados aqueles que requeiram o pagamento compensatório com base em glebas com produção inferior a 92 t/ano de cereais, beneficiam-se do regime simplificado cuja adesão não os obriga a retirar de produção qualquer de suas glebas aráveis e que fixa o montante de compensações em nível equivalente ao pago para os cereais para todas as glebas semeadas com culturas aráveis (cereais, oleaginosas e proteaginosas).

A obrigação de retirada de produção de glebas aráveis mediante pagamentos compensatórios encontra-se sujeita ao princípio de rotação, estando previsto na legislação um intervalo de cinco anos para nova semeadura. A partir da safra 1993/94, a percentagem de retirada rotativa está fixada em 15% das glebas aráveis, admitindo-se a retirada não rotativa em troca de um percentual superior ao da retirada rotativa (20% em geral e 18% para glebas em que se utilizem menos fertilizantes ou para países/regiões em que haja forte adesão ao regime de retirada de produção de glebas aráveis).

Refinanciamento da Dívida Agrícola

Lei nº 9138, de 29/11/95

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º - Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º - Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º - O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º - É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contratadas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ).

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º - Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º - Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF e CGC.

§ 4º - As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º - Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998.

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º - Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º - Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º - A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do li-

mite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º - O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10 - As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11 - O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º - É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º - A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º - O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º - Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastreadem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento, correndo o custo da equalização à conta do respectivo fundo.

Art. 8º - Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes

poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 9º - É a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal (EGF), vendidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 10 - O Conselho Monetário Nacional deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 6º e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.

Art. 11 - São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.131, de 26 de setembro de 1995.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Eduardo de Andrade Vieira

José Serra